



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/03.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal, reestrutura o Plano de Carreiras e Vencimentos da Categoria, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal, contendo os princípios e normas de direito que lhe são peculiares.

Parágrafo único. Ao servidor integrante da Carreira do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º. São servidores integrantes da Carreira do Magistério Público os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Capítulo II DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º. Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- I. esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II. a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III. a participação nas atividades educacionais pedagógicas, técnico-administrativas e científicas tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação, como na comunidade que serve;
- IV. desenvolvimento do aluno, através do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V. a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;
- VI. exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;
- VII. desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII. cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;
- IX. aprimoramento técnico-profissional.

Capítulo III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo do Magistério são os organizados em carreira, na forma e modo regulados no Título IV - Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério, com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além do seguinte:

- I. ingresso na carreira exclusivamente por concurso público na forma dos arts. 7º a 12 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim.
- III. remuneração condigna, com estabelecimento de piso de vencimento e observados os limites legais de gasto com pessoal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- IV. evolução funcional, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho, efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação na forma do art. 67 da presente Lei;
- V. período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;
- VI. condições adequadas de trabalho.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo I DO INGRESSO

Art. 5º. O ingresso na Carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O ingresso se dará no cargo de Professor ou de Pedagogo no nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial da especialidade, independentemente de sua formação e onde permanecerá por todo o período do estágio probatório, conforme especificado no Título IV - Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério.

Art. 6º. A escolaridade e demais requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Professor e Pedagogo são os especificados nos arts. 57 e 58 desta Lei.

Capítulo II DA LOTAÇÃO

Art. 7º. Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal de Educação determina o local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º. O servidor integrante da Carreira do Magistério será lotado:

- I - o Professor, em unidade de ensino;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

II - o Pedagogo, em unidade de ensino, ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. A lotação do servidor integrante da Carreira do Magistério em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, é condicionada à existência de vaga.

Art. 10. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do servidor integrante da Carreira do Magistério poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível da unidade de ensino, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º. São passíveis de alterações de lotação os casos comprovados de:

- I. ampliação ou redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II. diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;
- III. ampliação da carga horária semanal do Professor.

§ 2º. Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

Capítulo III DA REMOÇÃO

Art. 11. Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 12. A remoção, ato de exclusiva competência do Secretário Municipal de Educação, atenderá aos seguintes critérios:

- I - a pedido, no período das férias escolares;
 - a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
 - b) por permuta, em requerimento subscrito pelos interessados, observados a correlação do grau de formação, a conveniência do ensino e as normas regulamentares específicas.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

II - de ofício, no interesse do ensino, mediante justificativa e audiência dos envolvidos, com antecedência mínima de trinta dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. A remoção de que trata a alínea “a”, do inciso I, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidatos aprovados em concurso público de ingresso, se houver.

§ 2º. Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade:

- I - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica;
- II - maior tempo de serviço público no Magistério Municipal;
- III - maior tempo de serviço público prestado ao Município;
- IV - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção;
- V - proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada.

Art. 13. A remoção por permuta somente será processada se os interessados ocuparem atribuições de igual nível e habilitação.

Art. 14. Serão considerados como cargos vagos, para efeito de remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - readaptação;
- VI - posse em outro cargo inacumulável.

§ 1º. Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, por alteração da grade curricular ou pelo efetivo afastamento do titular.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

§ 2º. As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da Carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º. Para concorrer a remoção, o servidor integrante da Carreira do Magistério terá que contar com o mínimo de três anos de exercício na sua unidade de lotação, salvo na hipótese do parágrafo segundo do art.12 da presente Lei.

Art. 15. A remoção do Professor só será possível se não implicar em prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do Município, sejam próprias ou conveniadas.

Art. 16. O exercício do servidor integrante da Carreira do Magistério, em função de docência, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações extraordinárias devidamente comprovadas e no interesse do ensino.

Capítulo IV DA CESSÃO

Art. 17. Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cessão poderá se dar com ônus para o ensino municipal:

- I. quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II. quando a entidade ou órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

§ 3º. O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos de fundos e/ou programas específicos de manutenção, desenvolvimento e valorização do magistério, ao ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do respectivo fundo ou programa.

§ 4º. A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção e progressão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

Capítulo V
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 18. O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério observará como critérios para fixação dos vencimentos:

- I. titulação ou habilitação específica, independentemente da série escolar ou área de atuação;
- II. progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;
- III. jornada de trabalho.

Art. 19. Poderão ser concedidas ao servidor titular do cargo de Carreira do Magistério, além das previstas no Capítulo II, do Título III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, as seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II - Adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva, por prazo certo.

Art. 20. A gratificação pelo exercício de direção, vice-direção e secretaria escolar de unidades de ensino incidirá sobre o vencimento básico e observará a tipologia das escolas que corresponderá a:

I - direção:

- a) de escola de pequeno porte ou núcleo escolar, com até oito classes, trinta por cento do vencimento básico do servidor;
- b) de escola de médio porte ou núcleo escolar, de nove a dezoito classes, cinquenta por cento do vencimento básico do servidor;
- c) de escola de grande porte, de dezenove a quarenta classes, setenta por cento do vencimento básico do servidor;
- d) de escola de porte especial, com mais de quarenta classes, cem por cento do vencimento básico do servidor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- I. vice-direção, metade do percentual estabelecido para o Diretor da respectiva unidade de ensino;
- II. secretaria de escola, vinte por cento do percentual estabelecido para o Diretor da respectiva unidade de ensino.

§ 1º. O Diretor e o Vice-Diretor de núcleos escolares, criados pela Secretaria Municipal de Educação, poderão perceber percentual de até dez por cento de seu vencimento base, conforme regulamento do Chefe do Executivo Municipal a título de ajuda de custo pelo exercício de atividades em mais de uma unidade escolar.

§ 2º. Somente será permitida a designação de Vice-Diretor para as unidades de ensino onde houver pelo menos dois turnos em funcionamento, salvo disposição prevista em Lei.

§ 3º. As funções de Secretário Escolar somente poderão ser exercidas por servidores públicos do Município, que possuam escolaridade de nível médio completo.

~~Art. 21. Ao professor com atribuições exclusivamente de regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais será devida uma gratificação de até vinte por cento, conforme regulamento do Chefe do Executivo Municipal.~~

“ Art. 21. Ao professor com atribuições exclusivamente de regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais será devida uma gratificação de até sessenta por cento, conforme regulamento do Chefe do Executivo Municipal.”

(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 017/05, de 16/12/2005 – Jornal de Alagoins – Ano 9 – Nº 62) - (Regulamentado pelo Decreto 2014, de 19/12/05).

Art. 22. O adicional de até trinta por cento pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva poderá ser concedido ao servidor da carreira do magistério em regime de quarenta horas semanais para realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 23. As gratificações por funções não serão incorporadas aos vencimentos e proventos e nem servirão de base para cálculo de outras vantagens, ressalvado o disposto nos arts. 69 e 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Capítulo VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério estão sujeitos à jornada de trabalho de vinte horas semanais em tempo parcial ou de quarenta horas semanais em tempo integral.

Art. 25. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada, conforme necessidade e interesse do ensino:
(Regulamentado pelo Decreto 2602, de 17/12/07).

- I. em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função de docente, nos seus impedimentos legais;
- II. em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e por no máximo três anos consecutivos.

§ 1º. Na convocação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade.

~~**§ 2º.** Na hipótese de permanência do professor em regime de quarenta horas semanais, por período superior a três anos consecutivos, este terá direito ao seu enquadramento definitivo nesta jornada, sendo vedado sua reversão.~~

§ 2º Os servidores que exerçam atividade de docência ou suporte pedagógico direto à docência, em regime de 40 (quarenta) horas semanais por período superior a três anos consecutivos, terão direito ao enquadramento nesta jornada, a pedido do interessado.” (**Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº019/06, de 25/08/2006 – Jornal de Alagoinhas – Ano 10 – Nº 71**).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

~~**Art. 26** A alteração do regime de trabalho, para redução da carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte horas) semanais ocorrerá unicamente no período de férias ou recesso escolar.~~

“Art.26. A alteração do regime de trabalho para redução de carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais ocorrerá unicamente no período de férias ou recesso escolar, a pedido do servidor e no interesse do ensino, devendo o requerimento respectivo ser instruído com a declaração do docente declinando o motivo da sua pretensão, de modo a deixar claro que a redução não lhe trará prejuízo de qualquer ordem;

“Parágrafo único: O processo com o pedido do servidor será encaminhado à Secretaria Municipal da Educação para parecer conclusivo sobre a possibilidade, oportunidade e conveniência administrativa da redução requerida”

(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 019/06, de 25/08/2006 – Jornal de Alagoinhas – Ano 10 – Nº 71).

Art. 27. A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

- I. hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;
- II. hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extraclasse relacionadas com a docência, tais como os de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Art. 28. O Professor, quando na efetiva regência de classe, terá trinta por cento de sua carga horária destinada a atividades extraclasse.

§ 1º. O docente da primeira a quarta série do ensino fundamental e o docente de educação infantil, desde que em efetiva regência de classe, receberão uma gratificação de quinze por cento de seu vencimento a título de atividades complementares.

§ 2º. A gratificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevada para até trinta por cento do vencimento, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal,



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias e os limites legais de gasto com pessoal.

Art. 29. Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Art. 30. O professor será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.

Capítulo VII DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 31. As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I. por dia letivo;
- II. por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º. Os servidores da carreira do magistério que faltar ao serviço perderá, sem prejuízos das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

- I. a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- II. um centésimo da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;
- III. parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade às exercidas em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo VIII



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

DAS FÉRIAS

Art. 32. O calendário escolar poderá ser organizado de forma a permitir que os docentes em efetivo exercício de regência de classe nas unidades de ensino tenham até quarenta e cinco dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme os interesses da Secretaria Municipal de Educação e da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a até trinta dias por ano, na forma dos arts. 95 a 98 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. Os servidores referidos no “caput” deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, trinta dias consecutivos de férias.

§ 2º. O adicional de que trata o art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município não recairá sobre o período que ultrapassar a trinta dias.

§ 3º. Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da Carreira do Magistério fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.

§ 4º. Na zona rural, a escala de férias poderá ser fixada em consonância com as épocas de plantio e colheita.

Art. 33. A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

Capítulo IX DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 34. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira, será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação de professores leigos.

Art. 35. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério terão direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, na forma prevista no art. 110 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade para os professores que não possuem curso de licenciatura de graduação plena ou treinamento em serviço na forma da legislação nacional.

Art. 36. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para efetiva frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 37. O servidor da carreira do magistério beneficiado com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo do afastamento.

Parágrafo único. O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração ou bolsa de estudo, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o servidor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

Art. 38. Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio devidamente comprovada.

Art. 39. O servidor integrante da Carreira do Magistério afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurada a sua vaga na unidade de origem.

Art. 40. Visando o aprimoramento do profissional da Carreira do Magistério, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

- I. gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II. concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria Municipal de Educação, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária.

Art. 41. Após cada três anos de efetivo exercício, o servidor do magistério poderá, no interesse da administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

remuneração, na forma e atendidas as condições previstas no art. 110 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, observando o disposto no parágrafo único do art. 35 desta Lei.

Capítulo X DA APOSENTADORIA

Art. 42. Ao servidor titular de cargo efetivo do Magistério é assegurado o regime de previdência na forma prevista no § 2º, III, “c”, do art. 206 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Capítulo XI DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 43. A direção de unidades de ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica.
(Regulamentado pelo Decreto 2593, de 06/12/07).

§ 1º. Os ocupantes das funções de Diretor e de Vice-Diretor, providas por servidor integrante da Carreira do Magistério, bem como os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar, na forma da legislação específica.

§ 2º. As eleições a que se refere o parágrafo anterior, bem como as atribuições do Conselho Escolar, serão objetos de regulamentação.
(Regulamentado pelo Decreto 1.969, de 07/10/05).

Art. 44. Os ocupantes das funções de confiança de Diretor e de Vice-Diretor de unidades de ensino poderão ser exonerados, após procedimento administrativo com garantia do contraditório e de ampla defesa, sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constantes do art. 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições ou apresentarem desempenho insuficiente em processo regular de avaliação, resguardado o direito à estabilidade econômica, quando alcançado o período exigido no art. 29 do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 45. Para exercer a função de confiança Diretor e de Vice-Diretor é necessário que o servidor do magistério atenda às seguintes condições:

- I. ser ocupante de cargo efetivo da Carreira do Magistério;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- II. precedentemente ser licenciado por faculdade de educação, possuir habilitação específica em administração escolar ou ter habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena;
- III. contar, com no mínimo três anos de efetiva atividade de Magistério na Rede de Ensino do Município.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá nomear qualquer outro Professor ou Pedagogo da rede municipal, sempre que na unidade de ensino não houver quem atenda os requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 46. O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas suas ausências e impedimentos, passando a ter direito à integralidade da gratificação prevista no art. 19, I, alínea "a", quando o afastamento do titular for igual ou superior a trinta dias.

Parágrafo único. Quando a substituição acontecer em período superior ao definido neste artigo, considerar-se-á a contagem, para a percepção da vantagem, a partir do primeiro dia em que ocorreu o evento.

Art. 47. São atribuições dos ocupantes dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar:

I - Diretor:

- a) administrar e executar o calendário escolar;
- b) elaborar o planejamento geral da unidade de ensino;
- c) promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico-pedagógico e administrativo;
- d) comunicar à Secretaria Municipal de Educação a necessidade de professores ou existência de excedentes por área e disciplina;
- e) acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- f) coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- g) gerenciar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;
- h) supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola;
- i) emitir certificados, atestados, guia de transferência e demais documentos que devam ser emitidos pelo dirigente máximo da escola;
- j) controlar a frequência dos servidores da unidade de ensino;
- k) promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino;
- l) estimular a produção de materiais didático-pedagógicos, incentivar e orientar os docentes para a utilização dos mesmos;
- m) coordenar as atividades administrativas e zelar pelo patrimônio da escola;
- n) programar, registrar, executar e acompanhar as despesas da unidade de ensino;
- o) elaborar e responder pela prestação de contas dos recursos da unidade de ensino;
- p) exercer outras atribuições correlatas e afins.

II - Vice-Diretor:

- a) substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;
- b) assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da escola, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
- c) exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- d) acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;
- e) controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;
- f) zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

g) executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.

III - Secretário Escolar:

- a) prestar atendimento à comunidade interna e externa da unidade de ensino;
- b) efetivar registros escolares e processar dados referentes a matrícula, aluno, professor e servidor em livros, certificados, fichas individuais, históricos escolares, formulários e banco de dados;
- c) classificar e arquivar documentos de escrituração escolar, correspondências, dossiê de alunos, documentos de servidores, pedagógicos, administrativos, financeiros e legislações pertinentes;
- d) redigir e expedir correspondências oficiais;
- e) acompanhar os atos administrativos emitidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- f) coordenar o pessoal de apoio e administrativo, em todos os períodos de funcionamento da unidade de ensino;
- g) responder pelos diários de classe;
- h) fornecer informações para a Direção, alunos, pais, equipe de suporte pedagógico, professores, órgãos colegiados e órgãos públicos;
- i) exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- j) manter o fluxo de informações atualizado na unidade de ensino;
- k) comunicar ao Diretor da escola as ocorrências funcionais do servidor, com base na legislação vigente, tais como: faltas, licenças, afastamentos, ausência parcial ou total de carga horária e outras;
- l) executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.

**Capítulo XII
DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

Art. 48. Ao servidor integrante da Carreira do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo único. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação, a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 49. É considerado festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 50. Poderá ser elogiado o servidor integrante da Carreira do Magistério, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º. Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a pontualidade, a realização de trabalhos que projetem a Educação Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade;

§ 2º. O elogio, cuja aplicação é de competência do titular da Secretaria Municipal de Educação será publicado no órgão oficial de divulgação do Município, quando houver, e transcrito nos assentamentos cadastrais do servidor integrante da Carreira do Magistério.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 51. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 52. Constituem, também, deveres dos servidores da carreira do magistério:

- I. observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- II. preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;
- III. manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;
- IV. guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhes cheguem ao conhecimento em razão do cargo;
- V. tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VI. comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;
- VII. elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;
- VIII. cumprir os horários e calendários escolares;
- IX. comparecer às atividades de capacitação, às reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;
- X. participar da construção do projeto pedagógico da escola;
- XI. zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;
- XII. diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- XIII. respeitar a instituição de ensino;
- XIV. levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento das normas legais.

Art. 53. Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior e aqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, será aplicada ao integrante da Carreira do Magistério a pena de advertência, suspensão, exoneração ou demissão conforme a sua gravidade, assegurando-se ao servidor ampla defesa, através de processo administrativo.

TÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS

Capítulo I



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 54. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Quadro do Magistério, o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, quantitativamente indicados e distribuídos na área de Educação, lotados na Secretaria Municipal de Educação;
- II. Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor com as características essenciais de criação por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelo Município;
- III. Nível, o conjunto integrado pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza e complexidade de suas atribuições e pelo grau de conhecimento e escolaridade exigível para seu desempenho;
- IV. Carreira, cargos escalonados segundo a especificidade das atribuições e responsabilidades;
- V. Unidade de Ensino, local de trabalho onde o servidor desempenha suas atividades.

Art. 55. Compõem o Magistério Público Municipal os servidores que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção, planejamento, administração escolar e coordenação pedagógica.

Art. 56. O Quadro do Magistério Público Municipal compreende os cargos de Professor e Pedagogo, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. São atribuições do Professor:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica e do plano de desenvolvimento do estabelecimento de ensino;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho e de aula, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer estratégias de aprendizagem e de recuperação para os alunos de menor rendimento;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII. exercer outras atribuições correlatas e afins.

§ 2º. São atribuições do Pedagogo lotados nas unidades escolares:

- I. coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas nas unidades de ensino;
- II. acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto a professores e alunos;
- III. avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação;
- IV. coordenar e acompanhar as Atividades Complementares em unidades de ensino, relativo ao estabelecimento de horários e ações;
- V. estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;
- VI. promover ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar;
- VII. divulgar e analisar, junto à comunidade escolar, documentos e projetos da Secretaria Municipal de Educação, buscando implementá-los nas unidades de ensino;
- VIII. analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;
- IX. propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;
- X. conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre unidades de ensino;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- XI. identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- XII. promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;
- XIII. propor, em articulação com a direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;
- XIV. organizar e coordenar a implantação e implementação do Conselho de Classe;
- XV. estimular e apoiar a criação de associações de pais, de grêmios estudantis e outras que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação, promovendo reuniões sistemáticas entre representantes da escola, pais e alunos;
- XVI. exercer outras atribuições correlatas e afins.

§ 3º. São atribuições do Corpo Técnico Pedagógico e da Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação:

- I. propor diretrizes para elaboração, execução e avaliação de propostas pedagógicas;
- II. elaborar e divulgar diretrizes curriculares pertinentes à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de Educação de Jovens e adultos e Educação Especial;
- III. acompanhar o desempenho dos profissionais de educação, egressos dos programas de formação continuada e em estágio probatório;
- IV. articular-se com instituições especializadas para incorporação de novos conhecimentos, metodologias e recursos tecnológicos na área de educação;
- V. analisar e emitir pareceres sobre projetos e programas educacionais a serem implantados na Rede Municipal de Ensino;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- VI. analisar os dados educacionais objetivando a proposição de medidas de intervenção pedagógica;
- VII. elaborar e divulgar relatórios, estudos e resultados para as unidades escolares, subsidiando o projeto pedagógico das mesmas;
- VIII. definir critérios e promover a análise crítica de materiais didáticos para a rede municipal;
- IX. planejar, coordenar, orientar e avaliar o processo de escolha de livros didáticos pelos professores da rede municipal;
- X. analisar e emitir pareceres em processos de autorização de funcionamento das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, em relação ao processo de ensino/aprendizagem e todas as ações voltadas para a efetivação da proposta pedagógica, realizando inspeção prévia, quando necessário;
- XI. promover assessoramento técnico-pedagógico e desenvolver programas de formação continuada para os coordenadores pedagógico;
- XII. acompanhar e avaliar a proposta curricular e organização específica das instituições especializadas ou das unidades escolares com integração de educandos portadores de necessidades especiais, visando atender as peculiaridades da clientela da educação especial;
- XIII. elaborar e coordenar núcleos de estudos com os gestores escolares;
- XIV. identificar necessidades de aperfeiçoamento dos profissionais do magistério e demais funcionários da educação, que atuam na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;
- XV. acompanhar e orientar o processo de programação de carga horária juntamente com outras Coordenações da Diretoria;
- XVI. orientar, acompanhar e apoiar, a organização e atuação dos Conselhos de Classes das unidades escolares;
- XVII. estimular, apoiar, valorizar e disseminar inovações pedagógicas que tenham repercussão direta na diminuição da evasão, reprovação e distorção idade/série;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- XVIII. fornecer subsídios quanto ao desenvolvimento de estudos e projetos que visem a melhoria da prática pedagógica e a revisão da proposta curricular, adequando-se às especificidades socioculturais da comunidade escolar;
- XIX. reavaliar as práticas pedagógicas adotadas a partir dos dados finais do sistema educacional;
- XX. coordenar e supervisionar estudos e análises de dados educacionais de forma a realimentar o planejamento do sistema municipal de ensino;
- XXI. acompanhar o desenvolvimento dos alunos e professores no processo ensino aprendizagem;
- XXII. exercer outras competências correlatas;

Art. 57. A formação do Professor para atuar no Magistério Municipal, far-se-á:

- I. ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima, a oferecida pelo ensino médio completo, na modalidade Normal, para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no ensino infantil;
- II. ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação legalmente reconhecidos, com habilitações específicas em área própria, para o exercício do magistério nas séries finais do ensino fundamental;
- III. formação superior em universidades e institutos superiores de educação legalmente reconhecidas, em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o exercício do magistério em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

Art. 58. A formação de profissionais para atuação na carreira de Pedagogo no Magistério Público Municipal, será feita em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 59. O quadro de cargos de provimento temporário do Magistério Público Municipal é integrado pelas seguintes funções gratificadas:



(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

- I - Diretor;
- II - Vice-Diretor;
- III - Secretário Escolar.

Capítulo II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 60. A Carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada nos seguintes níveis:

- I. Nível I, integrado por Professor com habilitação específica de ensino médio em magistério;
- II. Nível II, integrado por Professor com licenciatura curta ou bacharelado com autorização para o Magistério;
- III. Nível III, integrado por Professor com licenciatura plena e Pedagogo com formação superior;
- IV. Nível IV, integrado por Professor com licenciatura plena e Pedagogo com formação superior, ambos com pós-graduação de no mínimo trezentos e sessenta horas em único curso, em matéria pertinente à atividade de Magistério;
- V. Professor e Pedagogo com titulação de Mestre ou Doutor.

Parágrafo único. Cada Nível compreende Referências designadas por letras em ordem alfabética, conforme Anexo II desta Lei.

~~**Art. 61.** O enquadramento do servidor no Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério se dará na Referência inicial de cada Nível, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo anterior e as correlações constantes do Anexo III desta Lei.~~

“Art.61. O enquadramento do servidor no Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério se dará na Referência inicial de cada Nível, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo anterior e as correlações constantes do Anexo III desta Lei, exceto quando a mudança de nível não representar acréscimo de vencimento, hipótese em que o enquadramento se dará na referência



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

imediatamente superior.” (Artigo alterado pela Lei Complementar nº 031/07, de 26/11/2007 – Jornal de Alagoinsas – Ano 11 – Nº 89).

§ 1º. Os atuais servidores que integram a Coordenação de Projetos Pedagógicos, ocupantes do cargo de Pedagogo, terão o seu enquadramento na Referência compatível com os vencimentos recebidos no mês de maio de 2003.

§ 2º. Os professores que integravam o nível dois, ora extinto, poderão ter enquadramento na Referência “C” do Nível I, desde que possuam os cursos adicionais de que trata o art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1997.

§ 3º. Os professores que integravam o nível cinco, ora extinto, poderão ter o seu enquadramento no Nível IV, desde que tenham concluído, até 30 de abril de 2003, curso de especialização, em nível de pós-graduação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas em único curso, em matéria pertinente ao Magistério.

§ 4º. Os enquadramentos de que tratam os § 2º e 3º serão efetuados no prazo máximo de um ano, a partir da vigência desta Lei, vedada a retroatividade.

§ 5º. Aos servidores efetivos constantes no quadro permanente da Prefeitura Municipal na data da vigência do presente Lei, e constantes no Anexo II, será considerado para cada sete anos de pleno exercício do cargo público a progressão funcional em uma referência, no máximo de três, desde que presentes os requisitos seguintes:

- a) ter setecentos e trinta dias de efetivo exercício na mesma referência, período em que não serão admitidas mais de dez faltas sem justificativa;
- b) encontrar-se em efetivo exercício do cargo público;
- c) não ter sofrido pena disciplinar de advertência no período previsto no inciso I e de suspensão no período de cinco anos.

§ 6º. A aplicação da progressão funcional prevista no parágrafo anterior desta Lei fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 62. Os vencimentos dos cargos de Professor e Pedagogo, por níveis e referências e respectivos regimes de trabalho, são os constantes do Anexo II desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

Capítulo III
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 63. O desenvolvimento do servidor do Magistério dar-se-á por Promoção e Progressão.

§ 1º. A Promoção é a passagem do servidor de um Nível para o imediatamente superior, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 61 desta Lei.

§ 2º. A Progressão é passagem do servidor de uma Referência dentro do mesmo Nível para a imediatamente superior, atendidos os requisitos estabelecidos na Avaliação de Desempenho definidos em Regulamento.

§ 3º. O interstício para a postulação da Progressão é de, no mínimo, dois anos e será decidido pela comissão prevista no art. 67 da presente Lei.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Fica proibido ao servidor integrante da Carreira do Magistério o desvio de função, sob pena de:

I - dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

II - perda do direito à progressão enquanto permanecer em desvio de função

Art. 65. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, em prazo máximo de noventa dias.

Art. 66. Os pré-requisitos previstos no art. 45 serão observados de forma gradativa até o ano letivo de 2006.

Art. 67. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação, composta de três membros a serem designados por ato do Prefeito Municipal, um dos quais eleito entre os professores que tenha pelo menos formação superior em licenciatura plena, à qual compete:

I - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

II - emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;

III - apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;

IV - exercer as competências que lhe forem atribuídas em regulamento do Chefe do Executivo Municipal. (**Regulamentado pelo Decreto 1993, de 12/12/07**).

Art. 68. Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Coordenador Técnico Pedagógico e Coordenador Técnico de Ensino desenvolverão suas atividades na Coordenação de Projetos Pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o “caput” integrarão quadro especial da Secretaria Municipal de Educação, a ser extinto com a vacância, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 69. O Município empregará todos os esforços para que, até o final da década da Educação, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal de Magistério estejam habilitados com licenciatura de graduação plena ou formados por treinamento em serviço.

Art. 70. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover as transposições, transferências, remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 4320/64.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, para produzir seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1997 e a Lei nº 1.586, de 05 de maio de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 03 de novembro de 2003.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pela L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

ANEXO I

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
PROFESSOR	I	565
	II	140
	III	600
	IV	100
	V	40
PEDAGOGO	III	55
	IV	20
	V	10



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

(Altera pala L.C. 077, de 04/04/12).

(Alterada pela L.C. 081, de 04/04/12).

**MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS**

TABELA DE CORRELAÇÃO E REQUISITOS DOS CARGOS					
NOMENCLATURA ANTERIOR			NOMENCLATURA ATUAL		
Cargo	Nível	Requisitos	Cargo	Nível	Requisitos
Professor I	1	Habilitação específica de ensino médio	Professor	I	Habilitação específica de ensino médio em magistério
Professor II	2	Habilitação específica de ensino médio com cursos adicionais			
Professor III	3	Licenciatura Curta		II	Licenciatura Curta
Professor IV	4	Bacharelado com autorização para Magistério			
Professor V	5	Licenciatura Plena com Pós-graduação de 360h			
Professor VI	6	Mestre		III	Licenciatura Plena
Professor VII	7	Doutor			
			Pedagogo	III	Formação Superior
				IV	Formação Superior com Pós-graduação de 360h
				V	Mestre/Doutor

ANEXO IV

**QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
PARA EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA**

CARGO	JORNADA	VENCIMENTOS EM R\$ POR REFERÊNCIA								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
C. Téc.de Ensino C. Téc. Pedagógico	20 HS	537,26	553,37	569,97	587,07	604,69	622,83	641,51	660,76	680,58
	40 HS	1074,52	1106,70	1140,00	1174,20	1209,40	1245,76	1283,00	1321,52	1361,2